DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10479/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3151/2013
PROTOCOLO	: 1409855
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: MARIA ALVES DE ASSIS DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: VEREADORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2010
CONTRATADO	: LUIZ GOMES DE SOUSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	: R$ 37.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2010 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis/MS e Luiz Gomes de Sousa, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Alves de Assis de Souza, vereadora-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor global de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 1437/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2010 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14068/2017, entendendo pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 12458/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 37.200,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 3.720,00;

- Recibos: 26.508,04;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 26.508,04.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento da responsável pela contratação.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2010 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis/MS e Luiz Gomes de Sousa, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Alves de Assis de Souza, vereadora-presidente à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento da responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs